



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15889.000512/2007-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.553 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de novembro de 2020
Recorrente RICARDO DE SALLES OLIVEIRA CONSTRUCOES L
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 27/11/1999 a 02/06/2006

PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL.

Inexiste previsão, no Processo Administrativo Fiscal, para audiência de instrução em que sejam ouvidas testemunhas que o contribuinte porventura tenha a seu favor.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 27/11/1999 a 02/06/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de cinco anos, inclusive como consequência da aplicação da Súmula Vinculante n.º 8 do STF e da regência do Código Tributário Nacional. Tratando-se de obrigação acessória o prazo quinquenal conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Súmula CARF n.º 148. No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para declarar a decadência do lançamento no que se refere às competências até 11/2001, inclusive, devendo ser, consequentemente, recalculada a multa aplicada.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 274/280), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 260/263), proferida em sessão de 13/03/2008, consubstanciada no Acórdão n.º 14-19.024, da 9.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (DRJ/RPO), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação (e-fls. 160/166), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 27/11/1999 a 02/06/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PRAZO PARA EFETUAR A MATRÍCULA.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de matricular obra de construção civil de sua propriedade ou executada sob sua responsabilidade no prazo de 30 (trinta) dias do início de suas atividades.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 10 anos.

DILAÇÃO PROBATÓRIA.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Lançamento Procedente

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com auto de infração DEBCAD 37.071.863-1 (CFL 33) juntamente com as peças integrativas (e-fls. 2/10) e respectivo Relatório Fiscal juntado aos autos (e-fl. 22), tendo o contribuinte sido notificado em 27/09/2007 (e-fls. 2; 226/228), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

O auto-de-infração – AI em epígrafe foi lavrado por ter sido constatado que a autuada, deixou de matricular obras de construção civil executadas sob sua responsabilidade, no prazo de 30 (trinta) dias do início de suas atividades, conforme relacionadas no Relatório Fiscal da Infração, infringindo o disposto na Lei n.º 8.212/91, artigo 49, § 1.º, "b", e § 3.º, combinado com o artigo 256, § 1.º, II, e § 3.º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999. DEBCAD 37.071.863-1, de 25/09/2007.

Foi aplicada a multa no valor de R\$ 13.146,43 (treze mil cento e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos) fundamentada nos artigos 92 e 102 da Lei n.º 8.212/91,

artigos 283, I, "d", e 373 do RPS e Portaria MPS 142, de 11 de abril de 2007 (DOU 12/04/2007).

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

A empresa apresentou impugnação tempestiva, sustentando que o prazo decadencial aplicável ao presente caso corresponde a 05 (cinco) anos, sendo inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91. Pugnou ainda pela produção de provas, com a oitiva de testemunhas e da autoridade lançadora.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento.

Na peça recursal aborda a decadência no prazo de cinco anos e não em dez anos como registrado pela DRJ. Requer a produção de prova em igual modo a impugnação.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 23/05/2008, e-fl. 272, protocolo recursal em 24/06/2008, e-fl. 274, e despacho de encaminhamento, e-fl. 296), tendo respeitado o trintídio legal, na forma

exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Apreciação de requerimento antecedente a análise do mérito

- Requerimento de produção de prova para oitiva de testemunhas e da autoridade lançadora

Observo que o recorrente requereu seja produzida prova testemunhal e ouvida a autoridade lançadora.

Pois bem. No processo administrativo fiscal não existe a previsão legal da oitiva de testemunhas, tampouco os órgãos administrativos possuem poderes e/ou competências para inquirir testemunhas, pelo que foi acertado o indeferimento postulado. Lado outro, a autoridade fiscal fala nos autos através do ato que consubstancia o lançamento, tendo sido relatada toda a ação fiscal até o seu termo, não havendo esclarecimentos a prestar, tampouco visualizo necessidade de diligência ou de perícia. Demais disto, para fins de apurar a eventual decadência, é suficiente analisar os elementos já consignados nos autos, seja pela autoridade fiscal ou pelo órgão de primeira instância.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo. Conheço da temática exclusiva acerca da decadência do lançamento, a qual, ademais, é uma prejudicial de mérito.

- Decadência

A defesa advoga que se operou a decadência, enquanto a DRJ afirmou, em julgamento de primeira instância, que não, pois o prazo seria decenal.

Pois bem. A tese do juízo de piso resta equivocada e, hodiernamente, a Súmula Vinculante n.º 8 do STF já impôs que se interprete o prazo decadencial pela via da lei complementar, de modo que se utiliza o Código Tributário Nacional (CTN) e se compreende que o prazo é quinquenal.

Demais disto, como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício com exigência de multa por constituir descumprimento de obrigação acessória relacionada ao Código de Fundamentação Legal (CFL) 33 por deixar a empresa de matricular obras de construção civil executadas sob sua responsabilidade, no prazo de 30 (trinta) dias do início de suas atividades, conforme relacionadas no relatório fiscal da infração.

A multa imposta é variável e foi arbitrada considerando cada descumprimento em si mesmo, de modo que um descumprimento a menos enseja uma multa menor. O cálculo da multa consta relatado pela autoridade fiscal, nestes termos (e-fl. 22): “*Aplico a multa prevista no art. 92 e 102 da Lei 8.212/91 e art. 283, inciso I, ‘d’, e art. 373, do RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, valor reajustado a partir de 01/04/07, conforme PT/MPS/GM 142, de 11/04/07, de*

R\$ 1.195,13, por obra não matriculada na época própria. Portanto, o valor da multa é de R\$ 1.195,13 x 11 obras = R\$ 13.146,43, considerando que não ocorreram circunstâncias agravantes e nem atenuantes.”

Neste prisma, entendo oportuno registrar que a Súmula CARF n.º 148 prescreve que: *“No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.”*

Ao seu turno, o relatório fiscal da infração (e-fls. 20) contém a relação das obras de construção civil executadas (11 obras) sob responsabilidade da empresa sem matrícula no INSS e relaciona diversos contratos e notas correlacionadas entre os períodos 10/1999 a 08/2006.

Neste diapasão, considerando se tratar de obrigação acessória, sendo a notificação do lançamento de 27/09/2007 (e-fl. 2), tem-se facilmente observado que ocorreu a parcial decadência do lançamento no que tangencia o período de apuração até 11/2001, inclusive, o que afasta da composição da multa os seguintes fatos geradores da infração relacionados no relatório fiscal da infração (e-fl. 20 – afastam-se 6 das 11 obras):

a. (conferir item 1 – e-fl. 20) Contratante: Santa Casa de Misericórdia de Avaré. Serviço: reforma de 166,27 m² e ampliação de 119,80 m², da Maternidade e centro obstétrico e centro cirúrgico. Contrato de empreitada total em 28/08/2000. Folhas de pagamento e Notas Fiscais de Serviço emitidas, período de 09/2000 a 03/2001;

b. (conferir item 2 – e-fl. 20) Contratante: Momentum Empreendimentos Imobiliários Ltda. Serviço: construção de dois Reservatórios de Água Enterrado com volume de 120 m³. Contrato de empreitada total em 20/03/2001. Notas Fiscais de Serviço emitidas em 03/04/2001 e 06/07/2001;

c. (conferir item 3 – e-fl. 20) Contratante: Momentum Empreendimentos Imobiliários Ltda. Serviço: construção de um Reservatório enterrado com capacidade para 6.000 litros de água potável e rede de distribuição. Contrato de empreitada total em 15/01/2001. Nota Fiscal de Serviço emitida em 27/08/2001;

d. (conferir item 7 – e-fl. 20) Contratante: Momentum Empreendimentos Imobiliários Ltda. Serviço: Contrato de empreitada total em 01/06/2000. Notas Fiscais de Serviço emitidas em 04/07/2000 e 24/07/2000;

e. (conferir item 8 – e-fl. 20) Contratante: Momentum Empreendimentos Imobiliários Ltda. Serviço: Contrato de empreitada total em 27/10/1999. Notas Fiscais de Serviço emitidas em 04/11/1999 e 17/12/1999;

f. (conferir item 9 – e-fl. 20) Contratante: Momentum Empreendimentos Imobiliários Ltda. Serviço: Contrato de empreitada total em 21/02/2000. Notas Fiscais de Serviço emitidas em 01/03/2000 e 03/05/2000.

Adicionalmente, consigno que em relação ao período de apuração 12/2001 e seguintes não decaiu o direito de lançar, pois tem por suporte períodos não compreendidos no lapso quinquenal na contagem pelo art. 173, I, do CTN, conjuntamente com a data de notificação do lançamento e com os fatos observados nos períodos em que ocorreram as infrações (contratos e notas correlacionadas aos períodos 12/2001 em diante; e-fl. 20, conferir itens 4, 5, 6, 10 e 11).

Sendo assim, resta parcialmente decadente o lançamento e a multa precisa ser recalculada para afastar da sua composição os períodos de apuração com decadência do lançamento.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em resumo, conheço do recurso, rejeito o pedido de produção de prova testemunhal e de ouvida da autoridade fiscal e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para reconhecer como decadente o lançamento no que se refere às competências até 11/2001, inclusive, devendo ser, consequentemente, recalculada a multa aplicada, considerando a notificação do lançamento realizada em 27/09/2007 (e-fl. 2). Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO parcial ao recurso para declarar a decadência do lançamento no que se refere às competências até 11/2001, inclusive, devendo ser, consequentemente, recalculada a multa aplicada.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros